CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 12/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos disponibilizarem nos pontos, em interiores de veículos, centrais e terminais tabelas com os horários das suas linhas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - As empresas responsáveis pelo transporte coletivo por ônibus no Município de Salvador ficam obrigadas a afixar no interior dos veículos, nos pontos iniciais, centrais e terminais, a tabela de horários das suas linhas, constando de forma clara o horário de início e término da circulação dos veículos, com o período médio de intervalo de saída de cada veículo do ponto e o itinerário das respectivas linhas.

Art.2º - Em caso de alteração de horários das linhas, as empresas ficam obrigadas a distribuir previamente comunicados informativos contendo as modificações que serão efetuadas.

Art.3º - O não cumprimento dos artigos anteriores implicará às empresas, independentemente das responsabilidades penais e civis, as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Caducidade da concessão do serviço público.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 4º - A pena de multa é de 10 (dez) salários mínimos, que será aplicada mediante procedimento administrativo.

Parágrafo único - No caso reincidência da empresa, o valor da multa será dobrado.

Art. 5º - Na configuração de reincidente em 50% (cinquenta por cento) das linhas de uma mesma empresa de ônibus urbano municipal, mediante a garantia do devido processo e ampla defesa, o Poder Executivo poderá decretar a caducidade do contrato de concessão da linha.

Art. 6º - Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer modificações nos itinerários e terminais, bem como o redimensionamento dos horários e frequência, de modo a adequá-los às necessidades da demanda.

§ 1º - As modificações previstas no parágrafo anterior deverão ser obrigatoriamente precedidas de ampla divulgação aos usuários do transporte coletivo, devendo ainda ser veiculados, pelas empresas, informativos claros e precisos com as alterações no itinerário pelo período de 3 (três) meses após a ocorrência destas alterações.

Art. 7º - As empresas responsáveis pelo transporte coletivo por ônibus no Município de Salvador terão um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da presente Lei, para se adaptarem ao disposto no artigo 1º e 2º.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogar todas as disposições em contrário, inclusive as da Lei Municipal nº 4092/90.

Salvador, 18 de janeiro de 2021.



MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O que se vê atualmente na cidade do Salvador é um total desrespeito ao cidadão, que necessita do serviço público disponibilizado pelas Concessionárias de Transporte Coletivo Urbano. As empresas de transportes públicos não disponibilizam aos seus usuários os horários das suas respectivas linhas, o que ocasiona um verdadeiro caos na vida do cidadão que, embora necessite irremediavelmente deste serviço, não mais consegue utilizá-lo de maneira adequada, pois geralmente perde tempo considerável aguardando veículos, sem exato conhecimento dos seus horários.

A informação dos horários das linhas ofertadas aos usuários garantirá uma organização do tempo de espera dos cidadãos, que não terão mais que ficarão expostos ao alvedrio da vontade exclusiva das empresas.

Este Projeto de Lei visa não só atender as solicitações e necessidades básicas do cidadão que utiliza o transporte coletivo, mas também tem por objetivo o cumprimento de normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois serviços ofertados pelas empresas de transportes públicos coletivos configuram-se uma relação de consumo (art. 2º e §2º do CDC).

Com efeito, a Lei consumerista é clara em determinar a obrigatoriedade de nas ofertas de serviços as empresas assegurarem informações corretas, precisas, ostensivas sobre suas características, qualidades, quantidades, origem, dentre outros dados (art.31, CDC), reflexo dos deveres da boa-fé objetiva tutelada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim, a fixação das tabelas de horários e as tabelas dos itinerários, conforme dispõe esta proposição não é só uma determinação imposta pela Lei consumerista (princípio da informação), mas é um requisito essencial para a prestação de serviço público condizente com a dignidade dos cidadãos soteropolitanos, princípio constitucional basilar do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, aguarda aprovação deste projeto pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.

Salvador, 18 de janeiro de 2021.



MARTA RODRIGUES